



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.162-E, DE 2007 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

OFÍCIO Nº 1979/11 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.162-C/07, que "dá nova redação ao § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998"; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO JORDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 2.162-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 7/7/2009

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 2.162-C/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 7/7/2009**

Dá nova redação ao § 1º do art. 25 da
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de
1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para sua guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2009 (nº 2.162, de 2007, na Casa de origem), que Dá nova redação ao § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os animais apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelece condições necessárias ao bem-estar desses animais.

Art. 2º O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu **habitat** ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, estabelece que o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com outra redação.

O objetivo é estabelecer a prioridade da libertação dos animais apreendidos por infração administrativa ou crime ambiental em seu habitat, deixando as alternativas (de serem entregues a zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas) somente para os casos de a libertação no habitat ser inviável ou não recomendável por questões sanitárias.

O Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07 de julho de 2009 e enviado ao Senado Federal pra revisão.

Ocorre que outro Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Felipe Bornier, encontrava-se também na Casa Revisora.

Esta proposição, por sua vez, propunha a modificação da mesma Lei de Crimes Ambientais, acrescentando o § 5º ao mesmo art. 25, para determinar que o órgão autuante deve zelar pelos animais apreendidos até que sejam encaminhados aos zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

Em 09 de fevereiro de 2010, a Secretaria-Geral da Mesa do Senado atende a solicitação da Senadora Marina Silva, então relatora, para a tramitação conjunta dos dois projetos de Lei da Câmara.

As proposições foram, então, apreciadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle que lhes propôs Substitutivo, reunindo os dois conteúdos em dois parágrafos para o artigo 25 da citada Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais no caso da destinação dos animais silvestres apreendidos, medida de muita oportunidade proposta pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

No estado atual da Lei, não há a determinação de prioridade da libertação dos animais em seus habitats ante as alternativas de serem entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

O Projeto de Lei corrige essa falha, alterando a redação do § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, determinando que a opção da libertação dos animais nos habitats é prioritária e que a alternativa de serem entregues às instituições deve prevalecer apenas quando for inviável ou não recomendável, por questões sanitárias, sua libertação nos habitats.

Quando de seu trâmite pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a proposição foi apreciada juntamente com outra, também oriunda da Câmara dos Deputados e de autoria do Deputado Felipe Bornier, que estabelece que o órgão autuante deve responsabilizar-se pelo bem-estar dos animais apreendidos até que estes sejam encaminhados às mencionadas instituições, no caso de não terem sido libertados em seus habitats de origem.

A referida Comissão do Senado optou por oferecer Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2007, agregando, em seu corpo, o conteúdo do segundo projeto de lei em análise.

Dessa forma, de acordo com o Substitutivo proposto, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passará a vigorar, estabelecendo a prioridade da libertação dos animais silvestres em seus habitats em detrimento de seu envio a zoológicos ou fundações e determinando ainda a responsabilidade dos órgãos autuantes de zelarem pelo bem-estar até que sejam entregues às mencionadas instituições, caso haja impedimentos para sua recolocação no habitat de origem.

Ambas as preocupações, agora reunidas no Substitutivo, vêm ao encontro do fortalecimento de nossa política ambiental relativa à conservação da biodiversidade.

Têm sido estarrecedores os dados que apontam a perda de diversidade biológica a que estamos assistindo, agravada, em muito, pelas mudanças climáticas que já são realidade.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado Arnaldo Jordy
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.162/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Marroni e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
